



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247582-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MEIRE MELO BALARDINI ROSA, são agravados EDISON MARTINS ROSA (ESPÓLIO), PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO (INVENTARIANTE), ESDRAS DE ARAUJO ROSA e ERICK DE ARAUJO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2247582-41.2024.8.26.0000

Agravante: Meire Melo Balardini Rosa

Agravados: Edison Martins Rosa, Priscilla de Araujo Rosa Peixoto, Esdras de Araujo Rosa e Erick de Araujo Rosa

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté

Juiz 1º Grau: Elaine Cristina Pazzini Cavalcante

Voto nº 24.255

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. Acordo celebrado entre as partes. Alegação de omissão do MM. Juiz a quo quanto ao pedido de suspensão dos descontos efetivados em duplicidade. Desacolhimento. Pedido apreciado com fundamentação pertinente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento em ação de arrolamento de bens contra a decisão que deixou de se pronunciar sobre o pedido de suspensão dos descontos indevidos realizados em duplicidade sobre os vencimentos da requerente.

Insurge-se a recorrente. Afirma que por acordo ficou avençado que pagaria aos agravados o valor correspondente à meação devida, de maneira a ser descontado diretamente de seus vencimentos na folha de pagamento do Estado, no percentual de 30%. Para tanto, foi expedido um ofício ao Estado de São Paulo. Entretanto, posteriormente, solicitou que o depósito fosse realizado diretamente em sua conta bancária pessoal, (1.418). Esse pedido foi deferido às fls. (1.459) pelo juízo, e um novo ofício foi expedido às fls. 1472/1.477, ao Estado. No entanto, não foi especificado que o primeiro ofício teria que ser cancelado, o

que resultou na duplicidade de descontos: ou seja, um depósito continuava a ser feito em juízo e outro na conta da autora, o desconto indevido desde o mês de abril de 2024, totalizando mais de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais) por mês, quando o correto é 30% dos rendimentos líquidos da Agravante da sua folha de pagamento, o que está comprometendo sua subsistência. Pretende a concessão da liminar e, no mérito a reforma da decisão.

A liminar foi indeferida, fls. 48/49.

Às fls. 58/62, vieram contrarrazões recursais.

Às fls. 71/74, o MM. Juiz *a quo* prestou informações.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram acordo no qual a recorrente reconheceu débito no valor de R\$710.000,00 perante os herdeiros e concordou em pagar a dívida, de forma parcelada (13 parcelas por ano, incluindo décimo terceiro salário, cada uma no valor equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento pela SPPREV e depósito em Juízo).

Alega a recorrente que a decisão recorrida não apreciou o pedido de suspensão dos descontos em duplicidade.

Entretanto, ao contrário do alegado pela recorrente, houve acolhimento da aludida suspensão, a saber:

“(...)Entendo que a manutenção dos descontos indevidos pode prejudicar a devedora, que fica desprovida de seu sustento, enquanto eventual saldo em favor dos credores pode continuar a ser objeto de descontos em meses posteriores, na forma do acordo celebrado. Assim, **DETERMINO que se oficie ao IPESP, com urgência**, para esclarecer que os descontos determinados por este Juízo nos autos deste inventário no benefício da devedora MEIRE MELO BALARDINI ROSA **devem**

se limitar ao texto do acordo (fls. 1351/1353), suspendendo eventual duplicidade de descontos(...)"

Prossegue a decisão:

"esclarecendo que o ofício expedido no dia 24 de janeiro de 2024 (fls. 1472) não determinou novo desconto, mas apenas alterou a forma de pagamento à parte credora, referente ao débito que já foi objeto do ofício datado de 8 de novembro de 2022 (fls. 1374), para que se abstivessem de depositar judicialmente a quantia descontada, mas fizessem o depósito diretamente na conta da credora, mencionada no ofício datado de 24 de janeiro de 2024. 3) Sem prejuízo, deverá MERI MELO BALARDINI ROSA providenciar, em 20 (vinte) dias, a vinda para os autos dos demonstrativos de pagamento referente aos meses de fevereiro a setembro de 2024 (o desse último mês já deve estar prestes a ser disponibilizado), a fim de apurar a totalidade dos valores que foram indevidamente descontados. Com a juntada, intime-se a inventariante para manifestação. 4) Certifique a zelosa Serventia se os depósitos referentes aos meses de abril de 2024 em diante foram depositados nos autos pelo IPESP e se já foram levantados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de levantamento efetuado por MERI MELO BALARDINI ROSA. 5) Fls. 1525: atenda a inventariante. A presente decisão valerá como ofício para ser encaminhado ao órgão competente diretamente pela parte interessada, que deve também instruir o documento com cópia de fls. 1351/1353 1374 e 1472. Int"

Além disso, consta dos autos da origem documento formulado pela patrona da agravante, protocolado junto à Secretaria da Fazenda, pedindo o imediato cumprimento da decisão que determina "cancelamento e estorno dos descontos efetivados em duplicidade, fls. 1.577/1.578, o que respalda as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo quanto ao deferimento da medida de suspensão dos descontos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplicidade.

Desse modo, não há que se falar em omissão.

Portanto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator